



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes  
CNPJ - 01.577.844/0001-62

LEI Nº 216/2010

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO a Prefeita Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, LUIZA COUTINHO MACEDO, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de São Pedro dos Crentes-MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMUGA a LEI MUNICIPAL Nº 216/2010 Revoga a Lei Municipal nº 204/2009 e estabelece novas condições para concessão dos benefícios eventuais da política da assistência social, e dá outras providências**, para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. E para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº 216/2010, de 05 de Abril de 2010 por publicada.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE ABRIL DE 2010.**

*Luiza Coutinho Macedo*  
Luiza Coutinho Macedo  
Prefeita Municipal

**CERTIFICO** que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público, para que seja cumprida nos seus próprios termos. São Pedro dos Crentes em 05 de Abril de 2010.

*Elaine Mendes da Silva*  
Elaine Mendes da Silva  
Chefe de Gabinete

**SANCIONADO**  
EM 05/04/2010  
*Elaine Mendes da Silva*  
Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
Av. Canaã, 102, CNPJ 01.577.844/0001-62

LEI N° 216/2010

Revoga a lei Municipal nº 204/2009  
e estabelece novas condições para  
concessão dos benefícios  
eventuais da política da assistência  
social e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES(MA); no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§ 1º e 2º e Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatorias ou de constrangimento.

Art. 3.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4.º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5.º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 6.º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7.º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.



Parágrafo Único. Fará jus ao benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, a mãe do nascituro que comprove a realização do seu pré-natal e a realização dos exames exigidos no Programa de Pré-Natal e Nascimento.

Art. 8.º O auxílio-natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1.º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no §2.º deste artigo.

§2.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9.º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Art.10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.11. O alcance de auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art.12. O auxílio-funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§1.º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no §2º deste artigo.

§2.º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3.º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art.13. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§1.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§2.º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §2º do artigo anterior.

Art.14. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.15. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art.16. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em pecúnia ou bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.17. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.18. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

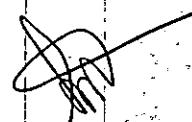
III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

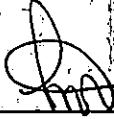
Parágrafo Único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio funeral serão anualmente definidos pela Secretaria de Assistência Social e pelo Conselho Municipal, de acordo com os art. 7.º, 8.º, 11 e 12 e seus respectivos incisos e parágrafos.



Art. 21. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA) EM 05 DE ABRIL DE 2010**



---

Luiza Coutinho Macedo  
Prefeita Municipal